



---

**DECRETO Nº 337 DE 09 DE AGOSTO DE 2017.**

*“Dispõe sobre norma para realização das cotações de preços de mercado para realização das licitações no âmbito do Município de Urucânia-MG.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCÂNIA**, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e considerando a disposição da norma dos artigos 40, X e 43, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Subordinam-se ao disposto neste decreto todas as compras e aquisições dos órgãos e entidade da Administração Pública direta e indireta do Município de Urucânia no que se refere às cotações de pesquisa de preço para o processamento de abertura de procedimento de licitação.

**Art. 2º** As pesquisas de preços serão realizadas mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I – Portal de Compra oficial de qualquer ente da federação;
- II – Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- III – Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data da pesquisa de preços; ou
- IV – Pesquisa com fornecedores.

**§ 1º** No caso do inciso I, excepcionalmente, será admitido a pesquisa de um único preço.

**§ 2º** No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preço será a média ou menor dos preços obtidos.

**§ 3º** A utilização de outro método para a obtenção de resultado da pesquisa de preços que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificado pela autoridade competente do procedimento.

**§ 4º** No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 60 (sessenta) dias.

**§ 5º** Excepcionalmente, mediante justificativa idônea da autoridade competente do procedimento será admitida abertura de processo licitatório após efetivada a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**§ 6º** Para obtenção do resultado na pesquisa de preço, não poderão ser considerados os preços inexequíveis, conforme disposição da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993.

**§ 7º** Para dar início a procedimento licitatório podem ainda ser utilizados os preços obtidos em licitações realizadas do ano em curso e do ano anterior atualizada pelo IGPM da FGV, ou quando houver por índice oficial específico da linha de produto ou serviço que deseja licitar.

**§ 8º** As cotações de preços para aquisição de bens e serviços, nos termos dos artigos 15, V e artigo 43, IV, da Lei 8.666/93, poderão ser utilizados como parâmetro os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, constantes em bancos de preços eletrônicos, atas de registro de preços em vigor publicadas em meio eletrônicos, preços correntes no mercado obtido em sítios eletrônicos de entidades de pesquisa de mercado, preços fixados por órgão oficial competente, e preços constantes do sistema de registro de preços.

**Art. 3º** Quando a pesquisa de preço for realizada com fornecedores, estes deverão receber solicitação para apresentação de cotação.

**Parágrafo Único.** Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 4º** Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

**Art. 5º** Este decreto não se aplica a obras e serviços de engenharia e processos administrativos já iniciados.

**Art. 6º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Urucânia, 09 de agosto de 2017.

**Frederico Brum de Carvalho**  
Prefeito Municipal